

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Contratação de empresa para reforma da UBS de Primavera

Carta Convite nº 002/2019 – CPL/PMP

Processo Administrativo nº 0506001/2019

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Carta Convite nº 002/2019 – CPL/PMP, cujo objeto é a de empresa para reforma da UBS de Primavera.

PARECER:

Após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios se encontram de acordo com a legislação vigente que versa sobre o objeto.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Carta Convite, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em tela, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada e justificada pela autoridade competente fls. 02 e 03.

O termo de referência / especificação técnica estão pautados na lista de itens discriminando o produto, estando de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal fls. 05 a 17.

Verifica-se nos autos a cotação de preços elaborada por profissional competente, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, chegando-se ao valor máximo a ser contratado, conforme planilha possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantagem e a economicidade para a Administração da contratação pretendida, bem como, para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações fls. de 12 a 17.

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer às despesas da contratação, bem como o fiscal do contrato fls. 18 à 28.

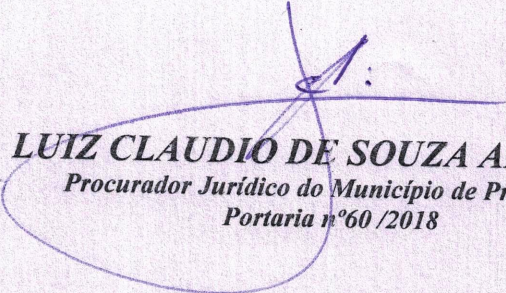
Por fim, a minuta do edital está em conformidade com a Legislação, bem como a constituição da comissão de licitação fls. 29 à 41.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Primavera, 05 de junho de 2019.


LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Procurador Jurídico do Município de Primavera
Portaria nº60 /2018